



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/01/01

PROCESSO Nº 1/001817/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9908276

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA:

EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. A própria empresa autuada declarou o extravio do livro Registro de Inventário, conforme documento de fls. 09. Infração caracterizada, prevista no art. 878, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade capitulada no art. 878, inc. V, alínea "d", do mesmo diploma legal. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes, na peça inicial, o seguinte:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário, justificando por declaração anexa à informação complementar, seu extravio.”

Indicado o dispositivo legal tido como infringido, os autuantes sugerem a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. V, alínea “d”, do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos de fls. 03/09 dos autos.

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 10/16 dos autos.

PROCESSO Nº: 1/001817/99

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, a autuada interpôs recurso voluntário a este egrégio Conselho (v. fls. 26/32).

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 555/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre o extravio do livro Registro de Inventário, o qual foi declarado pela própria empresa autuada, consoante documento apenso às fls. 09 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Com efeito, a infração apontada se encontra plenamente caracterizada, pelo que não prosperam os argumentos de recurso aduzidos pela autuada, devendo ser mantida a decisão de 1º grau.

Eis o que reza o parágrafo 1º do art. 878 do Decreto nº 24.569/97:

"Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal."

A recorrente, inicialmente, alega que não foi lavrado o termo de abertura da ação fiscal, e portanto, a seu ver, esta estaria eivada de vício insanável, pelo que teria de ser declarada a sua nulidade. Tal argumento não pode prosperar, visto que foi devidamente lavrado o termo de abertura da ação fiscal, o qual consiste no Termo de Início de Fiscalização nº 99.02805 - apenso às fls. 05 dos autos - , tendo a autuada sido do mesmo cientificada no dia 20/04/94.

Quanto ao mérito da questão, a recorrente tenta justificar o motivo de ter deixado de atender a solicitação do Fisco, argumentando, ainda, que não resultou comprovado o extravio denunciado pelo Fisco.

Ora, nada mais descabido do que tal argumento, pois foi a própria empresa autuada que confessou o extravio do citado livro fiscal, conforme faz prova o documento de fls. 09.

PROCESSO Nº: 1/001817/99

Por essa mesma razão, despropositado é o pedido da recorrente no que tange à realização de trabalho pericial.

Destarte, considerando que, indubitavelmente, resta comprovado o cometimento do ilícito apontado na inicial, fica a autuada sujeita à sanção prevista no art. 878, inc. V, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de manter inalterada a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 900 (novecentas) UFIR.



PROCESSO Nº: 1/001817/99

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Raimundo Agen Morais
Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR

Roberto Sales Faria
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO